SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3289922 - ES (2026/0234541-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	VALDEIR ELIAS FERREIRA
ADVOGADOS	:	SUANY LIMA DE SOUZA MERLIN SALVADOR - ES030295
		JOCIMARA HONORATO DA SILVA - ES040718
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCÊNDIO E LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANTIDA A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão que inadmite o recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo.

2. A impugnação dos óbices apontados pela Corte estadual deve ser feita no próprio agravo em recurso especial. A argumentação desenvolvida apenas no agravo regimental não supre a deficiência do agravo anteriormente interposto, em razão da preclusão consumativa.

Documento eletrônico VDA60883734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:12:02
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 66f9d652-a6b1-4a47-934a-ec82b3dd8703

3. Na hipótese, o recurso especial foi inadmitido com base nas Súmulas n. 7, 211 e 83 do STJ e na deficiência do cotejo analítico (Súmula n. 284 do STF). Quanto aos dois últimos fundamentos, o agravo em recurso especial limitou-se a afirmações genéricas: não indicou precedentes desta Corte, contemporâneos ou supervenientes, que demonstrassem orientação diversa da adotada no acórdão recorrido, nem explicitou de que modo o recurso especial teria realizado o confronto analítico entre os julgados, com a demonstração da similitude fática. Mera menção ao óbice não equivale a impugnação específica.

4. Não se constata ilegalidade manifesta que autorize a concessão de habeas corpus de ofício, providência que não se presta a sanar irregularidade recursal.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília (DF), 13 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60883734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:12:02
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 66f9d652-a6b1-4a47-934a-ec82b3dd8703

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3289922 - ES (2026/0234541-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	VALDEIR ELIAS FERREIRA
ADVOGADOS	:	SUANY LIMA DE SOUZA MERLIN SALVADOR - ES030295
		JOCIMARA HONORATO DA SILVA - ES040718
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCÊNDIO E LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANTIDA A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão que inadmite o recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo.

2. A impugnação dos óbices apontados pela Corte estadual deve ser feita no próprio agravo em recurso especial. A argumentação desenvolvida apenas no agravo regimental não supre a deficiência do agravo anteriormente interposto, em razão da preclusão consumativa.

3. Na hipótese, o recurso especial foi inadmitido com base nas Súmulas n. 7, 211 e 83 do STJ e na deficiência do cotejo analítico (Súmula n. 284

Documento eletrônico VDA60886969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:50
Código de Controle do Documento: 988d3621-bcdf-4c71-8df6-b2a01ca35cad

do STF). Quanto aos dois últimos fundamentos, o agravo em recurso especial limitou-se a afirmações genéricas: não indicou precedentes desta Corte, contemporâneos ou supervenientes, que demonstrassem orientação diversa da adotada no acórdão recorrido, nem explicitou de que modo o recurso especial teria realizado o confronto analítico entre os julgados, com a demonstração da similitude fática. Mera menção ao óbice não equivale a impugnação específica.

4. Não se constata ilegalidade manifesta que autorize a concessão de habeas corpus de ofício, providência que não se presta a sanar irregularidade recursal.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

VALDEIR ELIAS FERREIRA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 398-399, em que a **NE**não conheceu do agravo em recurso especial por ele interposto, em virtude da Súmula n. 182 do STJ. Segundo a decisão, o agravo não impugnou especificamente dois dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial: a Súmula n. 83 do STJ e a deficiência do cotejo analítico (Súmula n. 284 do STF).

O agravante foi processado pela suposta prática dos crimes de incêndio e de lesão corporal no âmbito doméstico (arts. 250 e 129, § 9º, do Código Penal) (fl. [conferir no e-STJ]).

A defesa sustenta que a decisão agravada incorreu em erro de premissa, porque o agravo em recurso especial teria impugnado expressamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Quanto à Súmula n. 83 do STJ, alega ter afirmado que o óbice fora aplicado com base em precedente isolado, sem demonstração de jurisprudência consolidada sobre a valoração da embriaguez voluntária como motivo do crime. Quanto à Súmula n. 284 do STF, alega ter afirmado que o recurso especial demonstrou a divergência mediante cotejo analítico. Para a defesa, a eventual insuficiência da impugnação não se confunde com sua ausência, de modo que não incidiria a Súmula n. 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA60886969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:50
Código de Controle do Documento: 988d3621-bcdf-4c71-8df6-b2a01ca35cad

Subsidiariamente, pede a concessão de habeas corpus de ofício. Indica, para tanto: a ausência de demonstração do perigo concreto no crime de incêndio; a falta de laudo pericial específico; a valoração da embriaguez voluntária como motivo do crime; a aplicação da agravante do art. 61, II, "e", do Código Penal sem fundamentação concreta; a possível prescrição quanto à lesão corporal.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, com o regular processamento do agravo em recurso especial, ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos (fls. 398-399):

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ, Súmula 211/STJ, Súmula 83/STJ e deficiência de cotejo analítico - Súmula 284/STF.
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ e deficiência de cotejo analítico - Súmula 284/STF.
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".
> Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:
>
> > PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
> > 1.No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua

Documento eletrônico VDA60886969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:50
Código de Controle do Documento: 988d3621-bcdf-4c71-8df6-b2a01ca35cad

insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
2.A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
3.A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
4.Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
5.Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)
Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Reconheço o acerto da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60886969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:50
Código de Controle do Documento: 988d3621-bcdf-4c71-8df6-b2a01ca35cad

No regimental, a defesa procura demonstrar que impugnou os dois óbices, e para isso reproduz o seguinte trecho do agravo em recurso especial (fls. 407-408):

> Logo no início das razões recursais, a defesa expressamente afirmou: "Neste agravo impugna-se a decisão agravada/todos os fundamentos: 1. Súmula 7/STJ - O Recurso Especial não pretende revolvimento do conjunto fático-probatório, mas a revaloração jurídica de fatos incontroversos e o controle da correta aplicação dos arts. 250, 59, 28, II, 61, II, 'e', e 129, § 9º, do CP; 2. Súmula 83/STJ - A decisão agravada aplicou a Súmula 83/STJ de modo indevido, com base em precedente isolado, sem demonstrar jurisprudência consolidada sobre a possibilidade de utilizar a embriaguez voluntária como 'motivo do crime' na primeira fase da dosimetria; 3. Súmula 211/STJ - A matéria foi prequestionada, pois o acórdão recorrido enfrentou expressamente a materialidade do incêndio, a existência de laudo/fotografias e o enquadramento jurídico da lesão corporal em contexto doméstico. A ausência de menção literal aos dispositivos legais não afasta o prequestionamento; - 4. Súmula 284/STF - O recurso especial demonstrou a divergência jurisprudencial mediante cotejo analítico, indicando similitude fática e divergência de interpretação jurídica; - 5. prejuízo da alínea 'c'."

O próprio excerto evidencia o que a decisão agravada assinalou: quanto à Súmula n. 83 do STJ e à Súmula n. 284 do STF, o agravo em recurso especial limitou-se a afirmações genéricas, insuficientes para infirmar os fundamentos da inadmissão.

Para afastar a Súmula n. 83 do STJ, incumbia à defesa demonstrar, com a indicação de precedentes desta Corte contemporâneos ou supervenientes à decisão recorrida, que a orientação do Superior Tribunal de Justiça destoa da adotada no acórdão estadual [conferir na jurisprudência do STJ]. Não basta afirmar que o óbice foi aplicado "com base em precedente isolado" ou aludir genericamente à "existência de decisões desta Corte" favoráveis às teses defensivas, sem identificá-las nem cotejá-las com o caso.

De igual modo, quanto à deficiência do cotejo analítico, a afirmação de que "o recurso especial demonstrou a divergência jurisprudencial mediante cotejo analítico" apenas contradiz a conclusão do Tribunal de origem. O agravo não indica quais seriam os acórdãos paradigmas, em que ponto do recurso especial foi feito o

Documento eletrônico VDA60886969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:50
Código de Controle do Documento: 988d3621-bcdf-4c71-8df6-b2a01ca35cad

confronto entre os julgados nem quais circunstâncias fáticas os identificariam. A transcrição, no regimental, de outro trecho do agravo – no qual se afirma que a decisão recorrida "deixou de realizar o cotejo analítico indispensável para a admissibilidade do apelo com base na alínea 'c'" (fl. 408) – tampouco supre a lacuna. O ônus de demonstrar a divergência é do recorrente, e não do Tribunal que examina a admissibilidade do recurso.

Não se trata, como sustenta a defesa, de confundir impugnação insuficiente com ausência de impugnação. A dialeticidade exige impugnação efetiva, concreta e pormenorizada. A mera menção ao óbice, acompanhada de afirmação contrária à da decisão recorrida, não satisfaz essa exigência, como ressaltado na decisão agravada.

Ademais, a impugnação dos motivos de inadmissão do recurso especial deve ser feita no próprio agravo em recurso especial. Os argumentos que a defesa desenvolve neste regimental não suprem, por preclusão consumativa, a deficiência do agravo anteriormente interposto. Nesse sentido: "A impugnação tardia do fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial, apenas em agravo interno, não tem o condão de infirmar o não conhecimento do agravo" (AgInt no AREsp n. 2.630.855/SP, 3ª T., DJe 28/8/2024).

Por fim, não é o caso de conceder habeas corpus de ofício. As teses indicadas pela defesa – perigo concreto no crime de incêndio, prova pericial, valoração da embriaguez, agravante do art. 61, II, "e", do Código Penal e prescrição da lesão corporal – reproduzem o mérito do recurso especial inadmitido e não revelam, de plano, ilegalidade manifesta. Cabe lembrar que "a concessão de habeas corpus de ofício demanda a verificação, de plano, por parte exclusivamente do julgador, de ocorrência ou iminente ocorrência de coação ilegal e incontroversa, conforme disposição do art. 654, § 2º, do CPP, situação que não se verifica na espécie, sendo certo que não se presta para sanar eventual irregularidade recursal" (AgRg no AREsp n. 597.845/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/12/2014, DJe de 2/2/2015).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve

Documento eletrônico VDA60886969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:50
Código de Controle do Documento: 988d3621-bcdf-4c71-8df6-b2a01ca35cad

trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60886969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:50
Código de Controle do Documento: 988d3621-bcdf-4c71-8df6-b2a01ca35cad

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0234541-5

AgRg no AREsp 3.289.922 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00143354720148080030 143354720148080030

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VALDEIR ELIAS FERREIRA
ADVOGADA	:	SUANY LIMA DE SOUZA MERLIN SALVADOR - ES030295
ADVOGADA	:	JOCIMARA HONORATO DA SILVA - ES040718
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Incêndio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VALDEIR ELIAS FERREIRA
ADVOGADA	:	SUANY LIMA DE SOUZA MERLIN SALVADOR - ES030295
ADVOGADA	:	JOCIMARA HONORATO DA SILVA - ES040718
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:39:30
Código de Controle do Documento: 0C1F0375-01D3-46B4-84AC-32F97557D41E